

O EXERCÍCIO REGULAR DA MATERNIDADE PELAS MULHERES COM DEFICIÊNCIA MENTAL

Lueide Vieira da Silva Araújo Mendes¹

Lize Borges Galvão²

Resumo: O exercício regular da maternidade pelas mulheres deficientes é fato que não há previsão legal específica no ordenamento jurídico brasileiro, entretanto, é possível, uma vez que existem normas internacionais e nacionais que asseguram os direitos das pessoas com deficiência em decidir livremente sobre a opção de ter filhos e constituir família. O presente trabalho teve como objetivo geral analisar as normas protetivas das pessoas com deficiência e os estigmas sociais acerca do direito à maternidade da mulher com deficiência mental. O método escolhido foi uma pesquisa aplicada, qualitativa, exploratória e bibliográfica. Assim, o resultado da pesquisa se deu com o entendimento de que, a ausência de legislação específica que assegure o direito à maternidade para mulheres com deficiência mental não impede o exercício regular deste direito.

Palavras-chave: Pessoa com deficiência. Capacidade civil. Vulnerabilidade. Capacitismo. Estigma social. Direito ao exercício da maternidade.

Abstract: The regular exercise of motherhood by disabled women is a fact that there is no legal provision specifically in the Brazilian legal system, however, it is possible,

¹Advogada, bacharela em Direito pela Universidade Católica do Salvador, assistente jurídica da Secretaria de Assistência Social do município de Mulungu do Morro/BA, pós graduanda em Direito de Famílias e Sucessões na Universidade Católica do Salvador. Membro da Comissão de Direito de Família e membro da Comissão de Advocacia Extrajudicial da OAB/BA da Subseção Irecê/BA. E-mail: lueideadv@gmail.com.

²Orientador(a), Advogada, professora de direito civil de graduação e pós graduação. Graduada em Direito pela Universidade Católica do Salvador (UCSAL), especialista em Direito Civil pela Faculdade Baiana de Direito, mestra em Família na Sociedade Contemporânea pela Universidade Católica de Salvador (UCSAL) e doutoranda em direito pela Universidade Federal da Bahia (UFBA). Parecerista/Avaliadora ad hoc da Pensar? Revista de Ciências Jurídicas do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade de Fortaleza e da Revista IBERC, membro do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM) e presidente do Instituto Baiano de Direito e Feminismos (IBADFEM) e Editora-Chefe da revista Direito e Feminismos. E-mail: lize@lizeborges.com.br.

since there are international and national standards that ensure the rights of people with disabilities to freely decide on the option of having children and start a family. The general objective of this work was to analyze the protective standards for people with disabilities and the social stigmas surrounding the right to motherhood of women with mental disabilities. The chosen method was applied, qualitative, exploratory and bibliographical research. Thus, the result of the research was based on the understanding that the absence of specific legislation that guarantees the right to motherhood for women with mental disabilities does not prevent the regular exercise of this right.

Key words: Person with a disability. Civil capacity. Vulnerability. Ableism. Social stigma. Right to exercise motherhood.

SUMÁRIO: 1. INTRODUÇÃO. 2. OS PRINCÍPIOS E NORMAS DO DIREITO QUE PROTEGEM A PESSOA COM DEFICIÊNCIA. 2.1 OS TIPOS DE DEFICIÊNCIA E COMO ELES INFLUENCIAM A CAPACIDADE. 2.2. A VULNERABILIDADE DAS MULHERES COM DEFICIÊNCIA. 3. DISCRIMINAÇÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA: CONFLITO ENTRE PRECEITOS DOS DIREITOS HUMANOS E O CAPACITISMO COMO ESTIGMA SOCIAL. 4. O DIREITO À MATERNIDADE DAS MULHERES COM DEFICIÊNCIA MENTAL. 5. CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.

1. INTRODUÇÃO

As pessoas com deficiência, no passado, enfrentaram muitas barreiras, em razão do simples nascer deficiente, como ocorreu na Grécia Antiga, em que as crianças que nasciam com alguma deformidade física eram jogadas no precipício, uma vez que reputavam-as como abominação. Nos dias atuais, este ranço ainda persiste, se considerar a discriminação direcionada a este grupo de pessoas pelas suas limitações.

Assim, surgiu a necessidade de normas protetivas direcionadas a este grupo de pessoas, que inicialmente teve atenção internacional através de Convenções e Declarações elaborada pela Organização das Nações Unidas - ONU, alcançando o

nosso país. Hodiernamente, existem muitas normas e princípios que asseguram igualdade, acessibilidade e direitos às pessoas com deficiência de um modo geral.

Por isto, no segundo capítulo retrata-se acerca de princípios e normas que norteiam e informam os direitos das pessoas com deficiência, ao trazer uma introdução de surgimento desses direitos através de eventos e documentos pioneiros que representam o marco de garantias das pessoas com deficiência.

Lado outro, no âmbito interno, o Brasil consolidou estes direitos num diploma só, através da Lei nº 13.146/2015 que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), sem prejuízo das demais leis, decretos e normas que consagram proteção às pessoas com deficiência. Deste modo, ainda no segundo capítulo, em seu primeiro subtópico é destrinchada a alteração da capacidade trazida por este diploma legal, bem como os tipos de deficiências e como elas impactam na capacidade.

Além disso, no capítulo dois, em seu segundo subtópico, é apresentado a necessidade de proteção das pessoas com deficiência, tendo em vista a vulnerabilidade que lhes alcançam, porquanto possuem potencial de serem feridas, tal como é reverberado pela discriminação apontada para as pessoas com deficiência, que se revela através do estigma, do capacitismo, do preconceito e estereótipo, todos estes praticados pela sociedade, como é apresentada no capítulo terceiro.

Não seria diferente com a mulher com deficiência mental que opta pelo exercício da maternidade, isto porque é complexo para a sociedade digerir a capacidade que esta possui para cuidar de uma criança, haja vista que até o ano de 2015, era considerada absolutamente incapaz para prática dos atos da vida civil.

Sendo assim, sobreveio a necessidade de escrita sobre o exercício regular da maternidade pela mulher com deficiência mental, no quarto capítulo, porquanto com o advento do Estatuto da Pessoa com Deficiência, houve mudança significativa na capacidade civil, refletindo em diversas áreas, inclusive no direito à maternidade.

2. OS PRINCÍPIOS E NORMAS DO DIREITO QUE PROTEGEM A PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Os direitos das pessoas com deficiência no mundo adveio de modo compassado, através de eventos e documentos que aos poucos despertaram e

contribuíram para a conquista das normas atuais. Assim, como pioneiro tem-se a elaboração do alfabeto braille, que surgiu no ano de 1829 na França se estendendo ao mundo todo, sendo utilizado até os dias atuais por pessoas com deficiência visual. Posteriormente, foram surgindo vários eventos que impactaram este grupo de pessoas, tal como o advento das paraolimpíadas em Roma, no de 1960, evento esportivo mundial de pessoas com deficiência, que perdura até os dias de hoje.

Além destes eventos globais, a Organização das Nações Unidas (ONU) em 1971 elaborou a Declaração dos Direitos das Pessoas com Deficiência Mental, documento este precursor a nível mundial, reconhecendo os direitos das pessoas com deficiência, a posteriori houveram outras declarações que reforçaram os direitos destes indivíduos, como a Declaração dos Direitos das Pessoas Portadoras de Deficiência em 1975 e a Declaração do ano de 1981 como o ano internacional das Pessoas com Deficiência.

Ademais, a Organização Internacional do Trabalho (OIT) em 1991, elaborou a convenção nº 159, que estabeleceu normas internacionais de inclusão de pessoas com deficiência no âmbito do trabalho, em que o Brasil se tornou signatário em 2019 através do Decreto nº 10.088 de 5 de novembro de 2019.

No ordenamento jurídico brasileiro, a Constituição Federal de 1988 traz em sua redação o princípio da igualdade, em seu art. 5º quando preconiza que: “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza [...]” (BRASIL, 1988). Sobre este princípio, Silva (2015), aduz que:

Nossas constituições, desde o Império, inscreveram o princípio da igualdade, como igualdade perante a lei, enunciado que, na sua literalidade, se confunde com a mera isonomia formal, no sentido de que a lei e sua aplicação tratam a todos igualmente, sem levar em conta as distinções de grupos. A compreensão do dispositivo vigente, nos termos do art. 5º, caput, não deve ser assim tão estreita. O intérprete há que aferi-lo com outras normas constitucionais [...] e, especialmente, com as exigências da justiça social, objetivo da ordem econômica e da ordem social. Considerá-lo-emos como isonomia formal para diferenciá-lo da isonomia material, traduzido no art. 7º, XXX e XXXI. (SILVA, 2015, p. 216)

Nesse ínterim, o autor acima evoca o art. 7, inciso XXXI da Constituição Federal, que preconiza especificamente sobre a isonomia material para as pessoas

com deficiência no tocante ao salário e critérios de admissão do trabalhador. A Carta Maior ao instituir este princípio “assim o fez porque essas razões preconceituosas são as que mais comumente se tornam como fundamento de discrimine (SILVA, 2015, p. 225).

Ainda sobre este assunto, o saudoso Ruy Barbosa³ contribuiu sobre, ao dizer:

A regra da igualdade não consiste senão em quinhoeirar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualem. Nesta desigualdade social, proporcionada à desigualdade natural, é que se acha a verdadeira lei da igualdade... Tratar com desigualdade a iguais, ou a desiguais com igualdade, seria desigualdade flagrante, e não igualdade real. (BARBOSA, 1920, p. 21)

No plano infraconstitucional existem diversas normas acerca de assuntos direcionados às pessoas com deficiência, conforme listagem feita pelo site⁴ da Câmara dos Deputados, das principais leis sobre os direitos das pessoas com deficiência, a nível internacional e a nível nacional.

No contexto internacional, o ordenamento jurídico brasileiro ratificou as seguintes convenções: i) o Decreto nº 10.088, de 2019, que dispõe sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho; ii) o Decreto nº 3.956, de 2001, que dispõe sobre a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas com Deficiência; iii) o Decreto nº 9.522, de 2018, dispõe sobre Tratado de Marraqueche, acesso a obras publicadas às pessoas com deficiência visual em versão impressa; iv) o Decreto nº 6.949, de 2009, promulga a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova Iorque, em 30 de março de 2007;

Já no contexto nacional, temos diversas leis, destacando-se: i) a Lei nº 13.977, de 2020 (Lei Romeo Mion), que retrata sobre Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista - Ciptea; ii) a Lei nº 14.624, de 2023, que institui o uso do cordão de fita com desenhos de girassóis para a identificação

³BARBOSA, R. Obras completas de Ruy Barbosa. Nota: Trecho de discurso no Largo de São Francisco, em São Paulo, intitulado de Oração aos Moços, em 1920.

⁴Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/a-camara/estruturaadm/gestao-na-camara-dos-deputados/responsabilidade-social-e-ambiental/acessibilidade/legislacao-2/leis-sobre-os-direitos-das-pessoas-com-deficiencia>. Acesso em: 03 de maio de 2024.

de pessoas com deficiências ocultas; iii) o Decreto nº 7.611, de 2011, que dispõe sobre a educação especial e atendimento educacional especializado; vi) a Lei nº 13.146, de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência; vii) a Lei nº 14.768, de 2023, que institui a Lei da Deficiência Auditiva; viii) a Lei nº 10.436, de 2002, que institui a Lei da Língua Brasileira de Sinais (Libras); xi) a Lei nº 12.711, de 2012, que institui a Lei de Cotas de Ingresso nas Universidades; xii) a Lei nº 11.126, de 2005, que institui a Lei do Cão-Guia; e xiii) o Decreto nº 11.793, de 2023, dispõe sobre o Plano Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência (Plano Viver Sem Limites).

Desta forma, percebe-se que atualmente o ordenamento jurídico brasileiro criou espaço para defesa dos direitos das pessoas com deficiência, após a visão democrática que a Carta Maior ocasionou, com a consagração do princípio da isonomia, de onde abriu as portas para a proteção legal de muitos segmentos das pessoas com deficiência que antes eram descobertos legalmente.

Vale destaque a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, notadamente por em seu artigo 23 ter previsão específica sobre os direitos das pessoas com deficiência em ter resguardado o seu lar e a sua família, haja vista a previsão expressa da alínea “b” acerca deste direito, *in verbis*:

b) Sejam reconhecidos os direitos das pessoas com deficiência de decidir livre e responsabilmente sobre o número de filhos e o espaçamento entre esses filhos e de ter acesso a informações adequadas à idade e à educação em matéria de reprodução e de planejamento familiar, bem como os meios necessários para exercer esses direitos. (BRASIL, 2009)

Neste mesmo diploma, retrata acerca dos princípios gerais da Convenção retromencionada, sendo: a) o respeito pela dignidade inerente, a autonomia individual, inclusive a liberdade de fazer as próprias escolhas, e a independência das pessoas; b) A não-discriminação; c) A plena e efetiva participação e inclusão na sociedade; d) O respeito pela diferença e pela aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana e da humanidade; e) A igualdade de oportunidades; f) A acessibilidade; g) A igualdade entre o homem e a mulher; e h) O respeito pelo desenvolvimento das capacidades das crianças com deficiência e pelo direito das crianças com deficiência de preservar sua identidade.

Deste modo, compreende-se que o Brasil, hoje possui um vasto conjunto normativo, que traz proteção e assegura direitos das pessoas com deficiência, de maneira geral.

2.1 OS TIPOS DE DEFICIÊNCIA E COMO ELES INFLUENCIAM A CAPACIDADE

O conceito de deficiência teve alteração com o passar do tempo, isto porque nos séculos passados deficiente era considerado ter um corpo com lesão, segundo Diniz (2012). Posteriormente, a interpretação de ser deficiente passou a ser uma opressão, ou seja, a retirada das pessoas com lesões do convívio social, levando-as para o confinamento.

Assim, surge o modelo médico da deficiência e o modelo social da deficiência, o primeiro reputa a deficiência como “qualquer restrição ou falta resultante de uma lesão na habilidade de executar uma atividade da maneira ou forma considerada normal para os seres humanos” (DINIZ, *apud*, GENEVA, 1980. p, 40), por tal motivo a ONU em 1980 criou a Classificação Internacional de Doenças (CID), com a finalidade de organizar o vocabulário médico referente às lesões e deficiências.

Já o modelo social da deficiência, traz a separação do conceito de lesão e do conceito de deficiência, neste ínterim, a deficiência seria a desvantagem ou restrição de atividade provocada pela organização social contemporânea daqueles que possuem lesões físicas e os exclui das principais atividades da vida social (DINIZ, *apud*, Upias, 1976).

Com essa imprecisão do conceito de deficiente, surgiu também debates quanto à nomenclatura, haja vista que por vezes pessoas com deficiência eram denominadas pessoas especiais ou portador de deficiência, e ainda nos primórdios eram denominadas a partir da sua deficiência, se tinha deficiência motora era chamado de aleijado, manco ou coxo, se tinha deficiência mental eram chamado de débil mental, retardado ou mongolóide.

Ordinalmente, a ONU em 2006 definiu na Convenção das Nações Unidas sobre o Direito das Pessoas com Deficiência o termo Pessoa com Deficiência (PcD),

reputando esta como a única nomenclatura correta, ao justificar que deficiência não se porta, é em verdade, uma condição existencial da pessoa⁵.

Lado outro, existem inúmeras deficiências, em que o Estatuto da Pessoa com Deficiência traz uma classificação, havendo, portanto, deficiência física, mental, intelectual ou sensorial. Assim, o art. 5, §1º, inciso I, alínea da “a” a “e” e inciso II, do Decreto nº 5.296 de 2004, traz consigo o conceito de cada uma delas, *in verbis*:

a) deficiência física: alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplicia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

b) deficiência auditiva: perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz;

c) deficiência visual: cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores;

d) deficiência mental: funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como: 1. comunicação; 2. cuidado pessoal; 3. habilidades sociais; 4. utilização dos recursos da comunidade; 5. saúde e segurança; 6. habilidades acadêmicas; 7. lazer; e 8. trabalho;

e) deficiência múltipla - associação de duas ou mais deficiências; e

II - pessoa com mobilidade reduzida, aquela que, não se enquadrando no conceito de pessoa portadora de deficiência, tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentar-se, permanente ou temporariamente, gerando redução efetiva da mobilidade, flexibilidade, coordenação motora e percepção.

Por outro lado, a Lei nº 13.146/15 que institui a lei brasileira de inclusão à Pessoa com Deficiência, trouxe alterações significativas nas regras de capacidade

⁵Disponível em [:https://www.tjdft.jus.br/acessibilidade/publicacoes/sementes-da-inclusao/como-se-referir-a-pessoas-que-possuem-deficiencia](https://www.tjdft.jus.br/acessibilidade/publicacoes/sementes-da-inclusao/como-se-referir-a-pessoas-que-possuem-deficiencia). Acesso em 04/05/2024.

civil no ordenamento jurídico brasileiro⁶, inclusive desconsiderando como absolutamente incapazes aqueles que por deficiência mental não tinham o necessário discernimento para prática dos atos da vida civil e como relativamente incapazes os deficientes mentais que tinham seu entendimento reduzido.

Partindo dessa premissa, hoje pessoas com deficiência não são considerados por lei incapazes, como outrora, a incapacidade no nosso sistema jurídico se restringiu apenas ao critério etário. Sendo assim, a construção normativa em defesa das pessoas com deficiência demonstra a necessidade de resguardar os direitos conforme a atipicidade a elas inerente, isto porque durante toda a história da humanidade estes indivíduos tiveram uma tímida ou até mesmo inexistente proteção legal, que se desenvolveu significativamente nas últimas décadas.

Sobre a capacidade das pessoas com deficiência, o Estatuto da Pessoa com deficiência em seu art. 6, *caput*, preconiza que a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa. Demonstrando expressamente nos seus incisos o que antes era reputado como impedimento, hoje é permitido.

Deste modo, atualmente pessoas com deficiências, seja ela qual for, pode casar-se e constituir união estável; exercer direitos sexuais e reprodutivos; exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar; conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória; exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

Assim, chega-se a constatação que os direitos inerente à qualquer indivíduo, hoje é inerente também as pessoas com deficiência, após grande caminhada para este desfecho.

2.2. A VULNERABILIDADE DAS MULHERES COM DEFICIÊNCIA

A palavra vulnerabilidade, em seu sentido etimológico vem do latim *vulnerabilisi*, significando “o que pode ser ferido ou atacado”, como também da palavra *vulnerare* que representa “ferir”, e ainda pode vim de *vellere*, tendo o sentido de “rasgar, romper”⁷. Assim, entende-se que um indivíduo vulnerável é aquele que

⁶ Art. 3º do Código Civil.

⁷Disponível em: <https://origemdapalavra.com.br/palavras/vulnerabilidade/>. Acesso em: 09/08/2023.

tem o potencial de ser atacado, ferido, rasgado... Isto é, alguém que está exposto, sem nenhum tipo de proteção específica.

Considerando a existência de vários grupos vulneráveis presentes na sociedade, a mulher ocupa o espaço primevo, justamente pela carência de proteção específica, tendo em vista que aos idosos, tem-se o Estatuto da Pessoa Idosa (Lei nº 10.741/03), às crianças e aos adolescentes tem-se o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8069/90) e às pessoas com deficiência, tem-se o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/15).

Entretanto, a mulher além de não possuir proteção específica integral, com regimento próprio, apenas possui proteção no âmbito criminal com o advento da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/06) e a posterior criminalização do feminicídio (Lei nº 13.104/15), como se apenas nessa esfera a mulher apresenta potencial de ser ferida e atacada. Dessarte, existe lacuna legislativa em prol da mulher, necessitando assim, de proteção legal nas demais áreas e situações em que tem potencial de ser lesada, inclusive no nicho das mulheres com deficiência.

A mulher com deficiência mental dialoga com a metáfora das capas de Luna (2008), isto porque faz parte da denominada “classes de populações que parecem precisar de proteção especial” (LUNA, 2008, p.1). Sobre as capas de vulnerabilidade, a autora retromencionada escreve:

Na verdade, a vulnerabilidade deveria ser pensada com base na ideia de capas. A metáfora das capas nos dá ideia de algo mais “flexível”, algo que pode ser múltiplo e diferente, e que pode ser removido de um em um, capa por capa. Não há uma “vulnerabilidade sólida e única” que exista na categoria, você pode ter diferentes vulnerabilidades, diferentes capas operando (tradução nossa)⁸. (LUNA, 2008, p. 7)

À respeito disso, o que determina a vulnerabilidade são as circunstâncias em que o indivíduo está inserido e não a condição de ser A ou B, numa concepção enrijecida. A autora traz o exemplo cabível ao assunto tratado, em que “*La metáfora de las capas nos ofrece flexibilidad en la concepción de la vulnerabilidad. Por*

⁸ Tradução nossa a partir do original: En efecto, la vulnerabilidad debería ser pensada mediante la idea de capas. La metáfora de las capas nos da la idea de algo más “flexible”, algo que puede ser múltiple y diferente, y que puede ser removido de uno en uno, capa por capa. No hay una “sólida y única vulnerabilidad” que agote la categoría, pueden haber diferentes vulnerabilidades, diferentes capas operando.

ejemplo, si consideramos la situación de las mujeres, puede decirse que ser una mujer no implica, per se que esa persona sea vulnerable.” (LUNA, 2008, p. 8).

Assim, só pelo fato de ser mulher, não necessariamente se é vulnerável, determinada mulher deve está inserida num contexto que aponta para a vulnerabilidade, tal como a condição financeira que não detém, o país em que vive, a deficiência que possui, isto é, barreiras e desafios intransponíveis.

Neste sentido, a teoria das capas vem como camadas por camadas, que pela lógica, deveria cada camada trazer proteção, contudo, é o inverso, quanto mais vulnerabilidade o indivíduo possui - lê-se quanto mais capas/camadas -, mais desprotegido o indivíduo estar (LUNA, 2008), devendo, portanto, ter proteção especial.

À vista disso, as mulheres com deficiência possuem vulnerabilidade, isto é indiscutível, pelo preconceito, capacitismo e estigma que as tocam. Assim, estando inserida numa comunidade carente ou até mesmo em um país do oriente médio, passa a ter capas de vulnerabilidades, devendo cada vulnerabilidade ser analisada para intervenção, porquanto não há como erradicar as vulnerabilidades, contudo, há como minimizá-las.

3. DISCRIMINAÇÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA: CONFLITO ENTRE PRECEITOS DOS DIREITOS HUMANOS E O CAPACITISMO COMO ESTIGMA SOCIAL

Há no mundo e no Brasil, farta previsão normativa acerca das pessoas com deficiência, entretanto, na prática, a efetivação destes direitos tem sido contraproducente, isto porque o estigma social enfrentado por este grupo através do capacitismo colide com os ditames das leis inclusivas, isto porque a problemática se estabelece no contexto histórico de discriminação da Pessoa com Deficiência, ranço este que ainda persiste.

Há de se falar no movimento internacional pioneiro que deu voz às pessoas com deficiência: 1981 o ano internacional da pessoa deficiente. Este movimento foi criado pela ONU, com a finalidade da comunidade internacional tomar conhecimento dos problemas que afetam as pessoas com deficiência, e a partir daí buscar soluções com consultas internacionais, ação conjunta e cooperação com outros países (FIGUEIRA, 2021).

A contar deste movimento, houve mudança significativa referente à imagem da pessoa com deficiência, em razão da divulgação pela própria ONU de um pequeno livro em 1982 que trazia imagens de pessoas com deficiência realizando atividades do seu cotidiano, mesmo com suas limitações. Assim, Figueira (2021), escreve que:

Das pessoas com deficiência deve-se esperar que desempenhem seu papel na sociedade e cumpram suas obrigações como adultos. A imagem das pessoas com deficiência depende de atitudes sociais baseadas em fatores diferentes, que podem constituir a maior barreira à participação e à igualdade. Deveríamos ver a deficiência pela bengala branca, as muletas, os aparelhos auditivos e centrar-se sobre a capacidade das pessoas com deficiência e não em suas limitações. (FIGUEIRA, 2021, p.126)

Para além deste movimento, a ONU elaborou duas declarações de destaque, a primeira em 1971 denominada de Declaração dos Direitos das Pessoas com Retardo Mental, que atualmente não é mais utilizada esta nomenclatura, usa-se deficiência mental, orientação e modificação pela própria ONU em 2006. Posteriormente, viu-se a necessidade de abranger este documento para outros tipos de deficiência, então em 1975 foi elaborado a Declaração dos Direitos das Pessoas Deficientes, com vistas a despertar uma consciência a nível mundial, que era imperioso, já que mesmo com tantos avanços, ainda existiam pessoas que eram discriminados por possuírem algum tipo de deficiência.

Sobre isso, o capacitismo é a expressão utilizada para denominar o preconceito direcionado às pessoas com deficiência, que se revela no entendimento equivocado de que há capacidade reduzida em virtude da deficiência que o indivíduo possui.

Conceitualmente, é “ato de discriminação, preconceito ou opressão contra pessoa com deficiência. É barreira atitudinal⁹. Em geral, ocorre quando alguém considera uma pessoa incapaz, por conta de diferenças e impedimentos corporais.”, segundo glossário de acessibilidade disponibilizado pela Câmara dos Deputados¹⁰

⁹ Barreiras atitudinais: preconceitos, estigmas, generalizações e estereótipos em relação às pessoas com deficiência. Tais barreiras refletem atitudes de inferioridade, pena, exaltação do heroísmo, ignorância, desconhecimento ou medo. As barreiras atitudinais não são visíveis e, na maioria das vezes, são inconscientes e de difícil reconhecimento, principalmente por parte de quem as pratica.

¹⁰ Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/a-camara/estruturaadm/gestao-na-camara-dos-deputados/responsabilidade-social-e-ambiental/acessibilidade/glossarios/glossario.html>. Acesso em: 09/05/2024

pátrio, e ainda reverbera que “o capacitismo está focalizado nas supostas ‘capacidades das pessoas sem deficiência’ como referência para mostrar as supostas ‘limitações das pessoas com deficiência’.”

O capacitismo direcionado a este grupo vulnerável vai de encontro as garantias previstas em leis, isto porque há ainda muita discriminação, que é, em verdade, um estigma social direcionado a essas pessoas. Sobre estigma social, MORANDO, SCHMITT, FERREIRA e MÁRMORA (*apud* GOFFMAN, 1982, p. 8) define que é a desaprovação da individualidade de características e crenças que colidem com as normas culturais que se destaca em determinado grupo social, levando-os a marginalização.

Sendo assim, estigma social segundo Goffman (1982), é em verdade, a “situação do indivíduo que é inabilitado para a aceitação social plena e refere-se a um atributo profundamente depreciativo”, sendo classificada por ele em três segmentos: 1. deformidades físicas, se revelando nas deficiências; 2. características pessoais e comportamentais, se expressando no comportamento político radical, no desemprego, nos vícios, na prisão, entre outros; e por fim as 3. estigmas tribais, traduzindo no pertencimento de uma raça, nação ou religião.

Notadamente, as pessoas com deficiência ocupam o estigma social de deformidades físicas apontado pelo escritor retromencionado, porquanto grande parcela da sociedade interpreta que ser deficiente é ser incapaz, colidindo, assim, com o objetivo traçado pelo ano de internacional da ONU lá em 1981, em trazer a imagem da pessoas com deficiência como indivíduos normais, apenas com limitações.

Nesta linha de raciocínio, Filho (2014), escreve que alguns fenômenos originam a discriminação das pessoas com deficiência nas relações sociais, em que as normas jurídicas não conseguem alcançá-las, sendo elas: o estigma, como já percorrido, o estereótipo e o preconceito. O segundo, é aquele que imputa características negativas a um grupo específico, não considerando se tal característica é real ou não, pois o que motiva é a avaliação negativa, no caso em comento, seria interpretar que as pessoas com deficiência não são aptas para aprender, trabalhar, constituir família, entre outros. O terceiro fenômeno, é o preconceito, que se revela na “atitude negativa, aprendida, dirigida a um grupo determinado” (FILHO, 2021, *apud*, RODRIGUES, 1988), sendo, portanto, efeito do meio social.

Deveras, as pessoas com deficiência encontram inúmeras barreiras para superar, seja pelo capacitismo, pelo estigma social, pelos estereótipos ou pelo preconceito, todos provenientes do trato da sociedade para com este grupo. Nessa linha de intelecção, Filho (2021, p. 73) escreve que “dificilmente serão encontrados, ao longo da História, integrantes de grupo vulnerável que tenham sido mais discriminados do que as pessoas com deficiência”.

Mesmo após uma longa jornada, na busca por igualdade e tutela de direitos para as pessoas com deficiência, inclusive com atenção internacional sobre este assunto, existe conflito entre as normas protetivas e o tratamento que a sociedade distribui a este grupo de pessoas, sendo de sugestão do escritor mencionado acima, ações que podem ser efetuada para mitigar a discriminação, sendo elas: elaboração de normas que vedem e reprimam incisivamente a discriminação voltada para pessoas com deficiência e ações afirmativas com a finalidade de inclusão.

4. O DIREITO À MATERNIDADE DAS MULHERES COM DEFICIÊNCIA MENTAL

No decorrer da história, a definição da pessoa com deficiência teve alteração significativa, contudo, independentemente da sua definição, sempre houve estigma social quanto à estes indivíduos, notadamente pelo ranço do capacitismo que emerge ainda nos dias atuais, como já elucidado acima. Não diferente, ocorre com a história da mulher, que dentre tantos preconceitos e discriminação, tem-se desafios a enfrentar, inclusive no direito à maternidade.

O desafio da mulher com deficiência mental na maternidade é imenso, ante às capas de vulnerabilidades que lhe tocam, além da discriminação para o exercício regular deste direito intensifica ainda mais o desarrimo.

Deste modo, sobre a mulher deficiente, necessário se faz aduzir acerca da contribuição das feministas para o avanço do conceito de deficiência, isto porque as teóricas feministas trajaram temas que foram esquecidos no modelo social da deficiência, que segundo Diniz (2021, p.58), elas anunciaram acerca “do cuidado, da dor, da lesão, da dependência e da interdependência como temas centrais à vida do deficiente”.

Assim, “ser uma mulher deficiente ou ser uma cuidadora de uma criança ou adulto deficiente era uma experiência muito diversa daquela proposta pelo modelo

social da deficiência” (DINIZ, 2021), após esta declaração novos contornos foram criados para os estudos sobre a deficiência, uma vez que surgiram, três pontos importantes sobre este assunto: i) a crítica da igualdade na interdependência; ii) a emergência do corpo com lesões; e iii) a discussão sobre o cuidado.

Neste íterim, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, ao qual o Brasil é signatário, prevê no seu artigo 6 proteção às mulheres deficientes, ao aduzir que as mulheres e meninas com deficiência estão sujeitas a múltiplas formas de discriminação e, portanto, terão medidas para assegurar o exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais.

Lado outro, a deficiência mental, não diferente das demais deficiências, possuindo um alto grau de estigma, notadamente pela sociedade exigir das pessoas de modo geral, capacidade para julgamento, raciocínio, habilidades no setor profissional, produtivo, isto é cognição (ALMEIDA, 2009).

Sobre a deficiência mental, Almeida (2009) pondera:

“A sociedade espera a normalização da pessoa deficiente. Impõe-Lhe um conjunto de regras - as mesmas que são impostas aos ditos normais - mas não lhe reconhece o direito a ser diferente. Sendo assim, a pessoa deficiente tem de comportar-se como uma pessoa normal quando toda a sociedade a rejeita pela sua diferença e pela sua deficiência. Existe um imaginário social que constrói a sexualidade da pessoa com Deficiência Mental desta forma: muitos pais e educadores consideram que as pessoas com Deficiência Mental são eternas crianças, mas existem outros que enfatizam um comportamento de exacerbação da sexualidade, que necessitaria de um controlo apertado. Devido a estas concepções sociais é negada a sexualidade às pessoas com Deficiência Mental.”

Por outro lado, pode-se dizer que a discriminação de mulheres com deficiência mental que optam pela maternidade é mais rijo, considerando que “(...) não existe um reconhecimento dos direitos da manifestação da sexualidade das pessoas com deficiência mental, sendo-lhes dadas poucas possibilidades de compreender as emoções despertadas por elas” (ALMEIDA, 2009, *apud*, BASTOS, DESLANDES, 2005, p. 393), deixando-as à mercê da marginalização e desamparo.

Deste modo, temos o direito à maternidade, com previsão internacional na Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial sobre a Mulher - Pequim 1995, que em seu Cap. II item 29, preconizando que:

“(...) A maternidade, a condição de progenitora e a função da mulher na procriação não devem ser motivo de discriminação nem limitar a plena participação da mulher na sociedade. Deve-se reconhecer também o importante papel que em muitos países a mulher costuma desempenhar no cuidado de outros membros de sua família.”

Sendo assim, retoma-se ao conceito das capas de vulnerabilidade, porquanto a mulher com deficiência mental que exerce a maternidade, possui camadas de vulnerabilidade, isto porque ser mulher deficiente é uma capa, ter deficiência mental é outra capa e a maternidade é outra, porquanto Garcia (2020) sustenta que o conceito de maternidade abrange o que é ser mulher, além do conceito variar de acordo com a classe social que essa mulher está inserida.

Sobre a maternidade, há o “aspecto biológico que consiste na possibilidade de gerar e parir crianças” e o “aspecto psicológico que é a possibilidade de cuidar dessas crianças” (GARCIA, 2020, p. 34). Posto isto, a escritora em destaque ainda contribui ao preconizar que “(...) há diversas possibilidades de ser mãe, não há um padrão de mãe” e que “o cuidado maternal é fruto de uma prática social e que pode variar a depender da sociedade e do período histórico considerado”

A respeito disso, a mulher com deficiência mental no exercício da maternidade, detém, por óbvio, o aspecto biológico, como também o aspecto psicológico, isto porque, no Decreto nº 5.296 de 2004, alínea “d”, aduz que a deficiência mental são limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, significa dizer que ter limitação no cuidado pessoal (item 2), não necessariamente obsta o aspecto psicológico da maternidade.

Evidentemente, cada caso é único, assim como há multiplicidade de mulheres, há também multiplicidade de mães (STEVENS, 2005), ao passo em cada uma possui vivências distintas, com realidade individual diversa, inclusive as mulheres com deficiência mental, em razão de existir graus de deficiência mental, conforme a classificação internacional de doenças que categoriza as enfermidades.

Deste modo, não se pode engessar o entendimento, de que toda e qualquer mulher com deficiência mental está inapta ao exercício da maternidade, o que geralmente ocorre na sociedade, a regra deve ser oportunizar este direito a estas mulheres e analisar os casos extremos, em que não há condições do exercício da

maternidade, como uma exceção, após estudo psicossocial e toda uma estrutura para afastar tal direito.

Sobre este direito, o Estatuto da Pessoa com Deficiência, prevê em seu art. 6, inciso III, que “a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para exercer o direito de decidir sobre o número de filhos” (BRASIL, 2015). No âmbito internacional, no art. 23 da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência¹¹, que reconhece também o direito das pessoas com deficiência de decidir sobre o número de filhos e o espaçamento entre esses filhos, além de planejamento familiar e assegurar os meios necessários para o exercício deste direito.

Percebe-se que não há legislação específica para o exercício da maternidade pelas mulheres com deficiência mental, fato este que não impede o regular exercício deste, porquanto a norma genérica permite que pessoas com deficiência opte por ter filhos, constituir família, entre outros. Deste modo, urge a elaboração de lei específica para resguardar os direitos das mulheres com deficiência mental que tem a intenção de maternar, com as nuances pertinentes a esse grupo.

5. CONCLUSÃO

A mulher com deficiência mental tem o direito de exercer regularmente o direito a maternidade, com base nas leis já existentes que protegem e asseguram às pessoas com deficiência o direito de ter filhos e constituir família de um modo geral, isso é demonstrado através dos princípios e normas que protegem esse grupo de pessoas e garantem esses direitos, só que há manifesta necessidade de criar lei específica para o assunto abordado neste artigo.

Notadamente, o exercício da maternidade tem nuances que leis gerais não conseguem abarcar, isto porque existem inúmeros tipos de deficiências, dentre elas várias deficiências mentais, motivo pela qual há o cadastro internacional de doenças que classificam tais enfermidades, devendo estas serem abordadas num diploma legal direcionadas para a maternidade, com ressalva de que a deficiência mental não interfere na capacidade civil do indivíduo e, conseqüentemente não obsta o exercício regular da maternidade pela mulher com deficiência mental.

¹¹ Decreto nº 6949/2009.

Deste modo, mesmo com a existência de várias normas, inclusive a nível internacional, volvidas para as pessoas com deficiência, há muita discriminação apontada para as mulheres com deficiência mental que optam pelo exercício da maternidade, seja pelas capas de vulnerabilidades que lhe tocam, seja pela existência de muita discriminação exteriorizada através do capacitismo, que reputa as mulheres com deficiência mental incapazes para o exercício da maternidade, potencializando ainda mais a necessidade de lei específica sobre este assunto, com previsão expressa de repreensão para tais atos.

Por todo o exposto, a mulher com deficiência mental tem o direito a exercer a maternidade de maneira regular, mesmo com as barreiras e entraves que a sociedade impõe, contudo, deve existir lei que assegure expressamente este direito, com as nuances que envolvem este assunto, para que o exercício da maternidade seja efetuado, sem embaraços e sem discriminações, cabendo ao Estado a intervenção, com criação de norma que garanta o exercício regular deste direito.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Paula Alexandra de Pinho Ferreira Pinto Camelo..A EDUCAÇÃO SEXUAL NA DEFICIÊNCIA MENTAL, 2008/2009, Escola Superior de Educação de Paula Frassinetti Pós-Graduação em Educação Especial. Trabalho de Projecto de Investigação Porto Ano lectivo 2008/2009;

BARBOSA, Ruy. Obras completas de Ruy Barbosa. Nota: Trecho de discurso no Largo de São Francisco, em São Paulo, intitulado de Oração aos Moços em 1920. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/564016/000005350_Oracao_aos_mocos.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 03 de maio de 2024;

BRASIL, CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL de 5 de outubro de 1988;

BRASIL, Decreto nº 3.956, de 2001. Promulga a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência;

BRASIL, Decreto nº 5.296 de 2004. Regulamenta as Leis nºs 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios

básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências;

BRASIL, Decreto nº 6.949, de 2009. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007;

BRASIL, Decreto nº 7.611, de 2011. Dispõe sobre a educação especial, o atendimento educacional especializado e dá outras providências;

BRASIL, Decreto nº 9.522, de 2018. Promulga o Tratado de Marraqueche para Facilitar o Acesso a Obras Publicadas às Pessoas Cegas, com Deficiência Visual ou com Outras Dificuldades para Ter Acesso ao Texto Impresso, firmado em Marraqueche, em 27 de junho de 2013;

BRASIL, Decreto nº 10.088 de 5 de novembro de 2019. Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho - OIT ratificadas pela República Federativa do Brasil;

BRASIL, Decreto nº 11.793, de 2023. Institui o Plano Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência - Novo Viver sem Limite.

BRASIL, Lei nº 8069 de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências;

BRASIL, Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil;

BRASIL, Lei nº 10.436, de 2002. Dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais - Libras e dá outras providências;

BRASIL, Lei nº 10.741, de 2003. Dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências;

BRASIL, Lei nº 11.126, de 2005. Dispõe sobre o direito do portador de deficiência visual de ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhado de cão-guia;

BRASIL, Lei nº 11.340, 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da

Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências;

BRASIL, Lei nº 12.711, de 2012. Dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências;

BRASIL, Lei nº 13.104, de 9 de março de 2005. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos;

BRASIL, Lei nº 13.146 de 06 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência);

BRASIL, Lei nº 13.977, de 2020. Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012 (Lei Berenice Piana), e a Lei nº 9.265, de 12 de fevereiro de 1996, para instituir a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea), e dá outras providências;

BRASIL, Lei nº 14.624, de 2023. Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para instituir o uso do cordão de fita com desenhos de girassóis para a identificação de pessoas com deficiências ocultas;

BRASIL, Lei nº 14.768, de 2023. Define deficiência auditiva e estabelece valor referencial da limitação auditiva;

DINIZ, Débora. O que é deficiência. São Paulo: Editora Brasiliense, 2015;

FILHO, José Cláudio Monteiro de Brito. Assegurando o gozo dos direitos em condições de igualdade: direitos humanos das pessoas com deficiência – contexto geral. Direitos Humanos dos Grupos Vulneráveis. Dhes. Rede Direitos Humanos e

Educação Superior: 2014 . Coordenadores: Jane Felipe Beltrão; José Cláudio Monteiro de Brito Filho; Itziar Gómez; Emilio Pajares; Felipe Paredes; Yanira Zúñiga. ISBN: 978-84-606-6470-3;

FIGUEIRA, Emílio. As pessoas com deficiência na história do Brasil: uma trajetória de silêncio e grito!. Rio de Janeiro/RJ: Editora Wak, 2021;

GARCIA, Emily. Deitadas no Divã: a mãe e a mulher. Capítulo 01. MELO, Ezilda. Maternidade e Direito. São Paulo: Tirant Lo Blanch Brasil, 2022;

Glossário de acessibilidade. Câmara dos deputados. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/a-camara/estruturaadm/gestao-na-camara-dos-deputados/responsabilidade-social-e-ambiental/acessibilidade/glossarios/glossario.html>. Acesso em: 09/05/2024;

Leis sobre os direitos das pessoas com deficiência. Câmara dos deputados. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/a-camara/estruturaadm/gestao-na-camara-dos-deputados/responsabilidade-social-e-ambiental/acessibilidade/legislacao-2/leis-sobre-os-direitos-das-pessoas-com-deficiencia>. Acesso em: 03 de maio de 2024;

LUNA, Florencia. Vulnerabilidad: a metáfora de las capas. Jurisprudencia Argentina, IV, Fascículo 1, p. 60-67, 2008;

MORANDO, Eunice Maria Godinho; SCHMITT, Juliana Campos; FERREIRA, Maria Elisa Caputo; e MÁRMORA, Cláudia Helena Cerqueira. O CONCEITO DE ESTIGMA DE GOFFMAN APLICADO À VELHICE. International Journal of Developmental and Educational Psychology, núm. 2, pp. 21-32, 2018. Asociación Nacional de Psicología Evolutiva y Educativa de la Infancia, Adolescencia y Mayores;

MORAGAS, Vicente Junqueiras. Como se referir as pessoas que possuem deficiência?. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, 2022. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/acessibilidade/publicacoes/sementes-da-inclusao/como-se-referir-a-pessoas-que-possuem-deficiencia>. Acesso em 04/05/2024;

VULNERABILIDADE. Origem da palavra, 2012. Disponível em: <https://origemdapalavra.com.br/palavras/vulnerabilidade/>. Acesso em: 09/08/2023.

STEVENS, Cristina. Resignificando a Maternidade: Psicanálise e Literatura, 2005. Projeto de pesquisa desenvolvido no Centre for Interdisciplinary Gender Studies da Universidade de Leeds, na Inglaterra, com apoio da CAPES, através da concessão de bolsa de pós-doutorado.

SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 38ª ed.rev.atual. São Paulo: Editora Malheiros, 2015.